COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 164, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 101 DE 2018.

RECEBIDO EM 22/8/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na Rede Municipal de Educação de Cascavel e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por este Vereador visa garantir que toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, terá direito de preferência na matrícula e na transferência de seus filhos ou de crianças cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede de ensino municipal de Cascavel, conforme o artigo 1°.

O artigo 2° assegura a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua residência caso haja necessidade de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Verificamos a justificativa:

"A presente proposição tem objetivo garantir aos filhos de mulheres em situação de violência, o direito de transferência aos alunos já matriculados na rede pública do Município de Cascavel, que necessitem mudar de endereço em

razão da mãe ou responsável estar sendo vítima de violência doméstica, nos termos do art. 7, incisos I a V da Lei 11.340 de 2006.

Hoje a violência contra mulheres é sem dúvida um problema social grave e que nos últimos anos tem ganhado força para ser combatido através de políticas públicas como, por exemplo, Lei Maria da Penha e mais recentemente a criação da Patrulha Maria da Penha no âmbito municipal.

O presente projeto tem sentido de garantir um direito básico a estas crianças, é importante ressaltar que objetiva conceder o direito a transferência aos alunos já matriculados em necessidade de transferência em razão de violência doméstica e familiar, para que assim possa continuar estudando. Assim não gerando custos uma vez que servira para alunos já matriculados".

Inicialmente, em relação à iniciativa e competência o projeto apresentado é de interesse local em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

O assunto tratado no Projeto mostra-se necessário e de grande importância na medida em que muitas mulheres vítimas de violência doméstica necessitam de apoio do Poder Público ao passar por situações difíceis, sem emprego e renda para custear suas despesas e manter seus filhos.

Por isso, assegurar o direito de preferência na matrícula dos filhos dessas mulheres na rede municipal de ensino, é uma forma de proteção à criança que também pode estar vulnerável a essa violência e deve ser protegido como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

> "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos **referentes à vida, à saúde**, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos).

Assim, verifica-se a importância do projeto, não encontrando nenhum impedimento para sua tramitação, destacamos ainda que cabe a Comissão de Educação exarar parecer sobre o mérito da proposição.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator